



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tel.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Exm. Sr.

Dr. SYDNEY LIMEIRA SANCHES

Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros

INDICAÇÃO

Referência: Indicação. Proposta de parecer acerca da legitimidade da tributação dos honorários de árbitros através da pessoa jurídica da qual é sócio.

Palavras-chave: Arbitragem. Honorários. Tributação. Pessoa Física. Pessoa Jurídica. CARF

Legislação aplicável: Lei nº 11.196/2005, artigo 129. Provimento nº 196/2020 do CFOAB, artigo 1º, §§1º e 2º.

Senhor Presidente,

Considerando as recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que abordam a questão da tributação dos honorários percebidos pelos profissionais de arbitragem, venho apresentar a presente indicação para apreciação de sua pertinência pelo plenário deste instituto.

QUESTÃO DE FUNDO

As decisões em questão têm afirmado a impossibilidade de recebimento de honorários pelo árbitro por meio de sua pessoa jurídica, determinando que tais valores devam ser recebidos diretamente na pessoa física do profissional. Essa interpretação, além de suscitar preocupações sobre a viabilidade econômica da atividade de arbitragem, impõe uma carga tributária significativamente mais onerosa ao árbitro quando comparada ao recebimento por sua pessoa jurídica.

É importante ressaltar que a tributação dos honorários de árbitro na pessoa física viola expressamente o comando contido no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, a seguir reproduzida:



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240.3921/2240.3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

“Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

De igual forma, o Provimento nº 196/2020 do CFOAB, através do artigo 1º, §§1º e 2º, asseguram o recebimento dos honorários em tela pelas sociedades de advogados das quais o(a) árbitro faz parte, conforme se depreende da leitura dos referidos dispositivo:

“Art. 1º Constitui atividade advocatícia, para todos os fins, a atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, nos termos da Lei n. 13.140/2015, ou árbitros, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.307/1996.

§ 1º A atuação de advogados como conciliadores, mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (expert witness) ou no assessoramento às partes em arbitragem não desconfigura a atividade advocatícia por eles prestada exclusivamente no âmbito das sociedades individuais de advocacia ou das sociedades de advogados das quais figurem como sócios.

§ 2º A remuneração pela prática da atividade referida no caput tem natureza de honorários advocatícios e pode ser recebida pelos advogados como pessoas físicas ou pelas sociedades das quais sejam sócios.”

Além da violação a literal dispositivo legal, impedir a tributação pela pessoa jurídica acarreta desvantagens financeiras que podem desestimular a utilização da arbitragem como meio de resolução de conflitos. Isso sem contar, não existe qualquer impeditivo legal que justifique a recusa do recebimento dos honorários por meio da pessoa jurídica do árbitro, sendo prática comum, aceita no mercado e amparada pelo dispositivo legal acima reproduzido.



Instituto dos Advogados Brasileiros

Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030

Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.br

iab@iabnacional.org.br

Diante desse cenário, é imperioso que o IAB analise as implicações legais e tributárias dessas decisões do CARF, bem como a possibilidade de se propor uma revisão dessa interpretação, quiçá um Projeto de Lei, de modo a assegurar uma maior equidade fiscal e a viabilidade da atividade de arbitragem no Brasil.

CONCLUSÃO

Assim, por se tratar de tema de alta relevância jurídica, encaminha-se a Vossa Excelência a presente, como INDICAÇÃO, vindicando que seja submetida ao Plenário e uma vez reconhecida a pertinência, seja encaminhada à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem e também à Comissão de Direito Financeiro e Tributário, para designação de relator(a), análise da matéria e elaboração do parecer pertinente.

Rio de Janeiro (RJ), 6 de agosto de 2024.

VINICIUS IDESES

OAB/RJ 98.749